



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Ofício OP nº 0125/2025


Santo Antônio do Planalto RS, 17 de junho de 2025.

Assunto: Referente ao Autógrafo nº 045/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo, para as providências de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antônio do Planalto, o Autógrafo nº 045/2025, de 17 de junho de 2025, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO COM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL- IPE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, originário do Projeto de Lei nº 040/2025.

Respeitosamente,



Ver. Elder Knapp,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor:
VILSON ALTMANN
Prefeito Municipal
Nesta Cidade



AUTÓGRAFO nº 045/2025

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, APROVOU e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATO COM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL- IPE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul- IPE SAUDE, destinado ao plano de saúde aos servidores efetivos, titulares de cargo efetivo e em comissão, aos titulares de emprego, inativos, pensionistas, dependentes e aos exercentes de mandato eletivo.

Art. 2º São considerados dependentes para efeito do art. 1º:

I- Filho solteiro, desde que:

- a) - menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado;
- b) - sob condição de invalidez, quando devidamente habilitado pelo segurado, em vida, nessa condição;
- c) - estudante de ensino superior regular, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando estiver vínculo na condição de segurado, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

III - o companheiro, independente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha união estável caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de segurado, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

IV - o ex-cônjuge ou ex-convivente que perceba pensão alimentícia, fixada em processo judicial ou escritura pública, ressalvado quando este estiver sujeito à condição de titular, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 15.145/18;

V - o enteado solteiro, nas mesmas condições fixadas no inciso I do "caput"



deste artigo;

VI - o tutelado e o menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I do "caput" deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica do segurado, na forma definida em resolução.

Art. 3º As despesas com o plano saúde:

I – Serão custeadas paritariamente pelo Poder Executivo e pelos servidores ativos, titulares de cargo efetivo, em comissão, de emprego público, inativos, pensionistas e exercentes de mandatos eletivos.

II – Os valores de responsabilidade dos servidores ativos, titulares de cargo eletivo, em comissão, de emprego público, inativos, pensionistas e exercentes de mandatos eletivos serão descontados em folha de pagamento ou ressarcidos ao Poder Executivo, não impactando o limite de consignação previsto na legislação municipal.

III - Dos dependentes serão custeadas integralmente pelo servidor ativo, titular de cargo eletivo, em comissão, de emprego público, inativos, pensionistas e exercentes de mandatos eletivos, sendo descontados em folha de pagamento ou ressarcidos ao Poder Executivo, não impactando o limite de consignação previsto na legislação municipal.

IV - A participação no plano de saúde é facultativa.

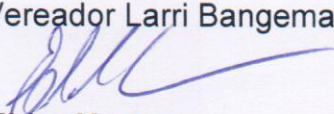
Art. 4º O Plano de Saúde ofertado pelo Poder Executivo poderá ser acessado pelo Poder Legislativo, mediante ajuste entre os Poderes.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá ser ressarcido integralmente pela despesa relativa ao acesso referido no *caput*.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar a partir de 01.07.2025, ficando revogada a Lei Municipal 542, de 25 de abril de 2002.

Plenário Vereador Larri Bangemann, 17 de junho de 2025.


Ver. Elder Knapp
Presidente